

## DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024-EMAP

Referência: Pregão Eletrônico, no modo de disputa aberto 024/2024- EMAP.Processo Administrativo n.º: 3716/2023 – EMAP.

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pelo **INTERESSADO 3** contra Edital do pregão em referência, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL NO PORTO DO ITAQUI, EM SÃO LUÍS - MA.

Sobre a matéria, prestam-se as seguintes informações e decisão:

### I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), marcada para ocorrer, **inicialmente** em **16/07/2024**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado na forma **TEMPESTIVA**, posto que recebido em **04/07/2024**.



Em apartada sínteses, insurge-se a IMPUGNANTE apresentando-se as seguintes questões:

Que é empresa constituída sob a forma de Sociedade Por Cotas de Responsabilidade Limitada e optante pelo **regime de tributação com base no LUCRO REAL**.

Que as planilhas de composição de custo por cargo apresentam no seu bloco 7 (impostos) valores de impostos calculados com base nas alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para COFINS aplicáveis para as empresas optantes pelo regime de LUCROPRESUMIDO ou Simples Nacional;

Que a somatória do resultado da multiplicação dos custos unitários pelas respectivas quantidades, perfazem o total estimado de R\$ 23.001.512,40 (vinte e três milhões, um mil e quinhentos e doze reais e quarenta centavos).

Que os salários base e o valor referente aos demais direitos (benefícios), não poderão ser inferiores ao apresentado na planilha de composição de preço.

Que as empresas optantes pelo regime de tributação de Lucro Real, são obrigadas a considerar as alíquotas de PIS e COFINS nos percentuais de 1,65% e 7,65% respectivamente, e que, por consequência, aplicados a cada cargo. Elevariam o total apresentado para um valor bem superior ao valor estimado constante no Edital.

Que não é possível compensar esse aumento com a redução dos salários e benefícios sugeridos no Edital, a impugnante estará em flagrante condição de desigualdade com as demais licitantes que possuam regime de tributação pelo Lucro Presumido, o que contraria o princípio da isonomia, um dos preceitos fundamentais da Lei das Licitações Públicas.

Que existe incompatibilidade no bloco 5 (Taxa de Administração e Lucro), uma vez que o valor lá constante equivale ao percentual de 15% sobre os custos básicos, o que é conflitante com o Lucro Presumido de 32% (base presumida) para empresas prestadoras de serviço.

Ao final, solicita que sejam revisados os termos do Edital, nos pontos, acima enumerados, bem como, do valor total estimado do contrato considerando as não conformidades acima apontadas.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante dos questionamentos formulados o setor técnico reavaliou os quesitos questionados no Edital pelo INTERESSADO 3, retificando-se sua redação original

Assim, conheço da impugnação, por ser tempestiva, para no mérito, dar-lhe provimento.

A nova data para realização do certame, será divulgada no portal de compras da EMAP e no portal do Licitações-e do Banco do Brasil.

São Luis, (data da assinatura no sistema)

**Aucenir Nina Macedo Costa**  
Membro da CSL e Pregoeira da EMAP

